



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344069

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2262226-86.2024.8.26.0000/50001

Relator(a): MARCO PELEGRINI

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado]

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de fls. 150, que determinou o recolhimento em dobro, pela parte embargante-agravante, do preparo recursal, sob pena de deserção.

Insurge-se a embargante-agravante, sob a alegação, em suma, de ocorrência de omissão. Aduz que, "em que pese a Embargante tenha acostado aos autos o comprovante de pagamento correto (fl. 13), a guia de custas que o acompanhava, por um lapso, foi acostada e registrada aos autos equivocadamente (fl. 12)" (fls. 02). Ressalta que "o preparo recursal foi devidamente realizado - até porque o comprovante de pagamento foi acostado aos autos (fl. 13), a ausência de juntada/registro da guia DARE-SP decorreu de um mero equívoco por parte da Embargante, evidenciando ser um erro escusável" (fls. 02). Afirma, ainda, que "a decisão embargada não só deixou de oportunizar o vício sanável quanto ao preenchimento da guia juntada aos autos, como, ao fazê-lo, incorreu em error in procedendo ante a preclusão pro judicato" (fls. 05).

É o relatório.

Decide-se.

Anota-se, de início, que o preparo constitui um dos requisitos de admissibilidade recursal e, como tal, por se tratar de matéria de ordem pública, a análise quanto à sua regularidade (ou não) pode - e deve - ser feita a qualquer tempo, inobstante o arbítrio do julgador e eventual requerimento das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, tem razão a embargante-agravante, todavia, ao insurgir-se em relação à determinação de recolhimento em dobro do preparo.

Isso porque, consoante se observa nos autos, a despeito da juntada da guia 240590163033780, acompanhada do comprovante de pagamento 240590163860279, restou demonstrado que, por equívoco, foi apresentada guia diversa, tendo sido a guia correta (240590163860279) acostada a fls. 154. Aliás, como esclarecido pela embargante-agravante, tal guia "foi emitida em 28/08/2024 e paga em 28/08/2024, portanto, antes mesmo da interposição do presente recurso; o que, novamente, não justifica a aplicação da pena de deserção" (fls. 02).

Destarte, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para reconhecer a regularidade atinente ao recolhimento do preparo recursal e afastar a determinação de fls. 150.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator